

Estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas.

Art. 2º Os arts. 1º e 66 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para fins desta Lei, denominam-se drogas entorpecentes, psicotrópicos, precursores e anabolizantes assim especificados em listas atualizadas periodicamente pela autoridade sanitária federal." (NR)

"Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, no que se refere exclusivamente a drogas sintéticas novas, as listas poderão ser atualizadas também pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 1º As listas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser submetidas à autoridade sanitária federal para homologação.

§ 2º As novas substâncias psicoativas notificadas em sistemas de alerta prévio de organismos internacionais especificados pelo Poder Executivo da União estarão sujeitas a imediata apreensão cautelar administrativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente